DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13044/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14362/2016
PROTOCOLO	: 1716350
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: EDILSON PEREIRA DA COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: IDAZIMA ALVES DE OLIVEIRA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Idazima Alves de Oliveira**, CPF/MF nº 367.225.291-34, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV e formalizada através da Portaria nº 006/2016, de 1º de julho de 2016, publicada no jornal "Diário do Estado" em 13 de julho de 2016 (f. 17-19).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 10683/2017 (f. 44-46) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 15587/2017 (f. 47) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1°, III, "a", combinado com o § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 006/2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 11-12) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	9.237 (nove mil, duzentos e trinta e sete) dias	25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 16.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 45-46), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.

> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", combinado com o §5º da Constituição Federal, conforme Portaria nº 006/16, publicada no Jornal Diário do Estado nº 2491, de 13 de julho de 2016, pág. 03, peça virtual nº 08.
> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 47), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 40, § 1°, III, "a", combinado com o § 5º, da Constituição Federal, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Idazima Alves de Oliveira CPF/MF nº 367.225.291-34 Matrícula nº 469/1 Processo da Aposentadoria nº 006/2016	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 19 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator